



RP

Nº 70046956207
2012/CÍVEL

**AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE
PROTEÇÃO. IDOSO. VISITAÇÃO DOS FILHOS À
MÃE IDOSA COM ACOMPANHAMENTO OFICIAL
DO ESTADO.**

**É obrigação do Estado assegurar, com
absoluta prioridade, a efetivação do direito à
dignidade e à convivência familiar, que permitam
ao idoso um envelhecimento saudável (artigo 3º e
9º do Estatuto do Idoso – Lei 10.741/03).**

**Demonstrado que a mãe idosa está sendo
privada do direito de conviver com seus filhos,
bem como o fundado temor de agressão à
integridade física deles, por ocasião da visita, não
pode se furtar o Estado de se fazer presente por
ocasião da visitação.**

**Caso em que é de rigor o acompanhamento
de oficial de justiça e força policial na visitação.**

PROVIDO. EM MONOCRÁTICA.

AGRADO DE INSTRUMENTO

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70046956207

COMARCA DE ARROIO DO TIGRE

S.M.S.F.O.

AGRAVANTE

G.M.S. O.

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de medida de proteção com base no Estatuto do Idoso, ajuizada por SÔNIA e outros, em favor de sua mãe idosa CECÍLIA, contra a atual guardiã GLADIS. Na petição inicial, dentre outros requerimentos, pediram fosse garantido o direito de visitas à mãe idosa.



RP

Nº 70046956207

2012/CÍVEL

Após a realização de uma primeira visita, com acompanhamento de oficial de justiça e Brigada Militar, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, momento em que foi indeferido pelo juízo um segundo pedido de visitação com acompanhamento de oficial de justiça e força policial.

Contra essa decisão agravaram os autores. Alegaram que está demonstrada necessidade de que a visitação à senhora idosa deve ser realizada com acompanhamento policial, em razão da personalidade agressiva do marido da guardiã. Pediram fosse deferida pelo menos uma visita à sua mãe, com a máxima brevidade possível.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O caso.

A ação de medida de proteção do idoso é movida por SÔNIA, EDORILDA, VANILDA e EDEMAR.

Os autores/agravantes são filhos da idosa CECÍLIA, de 84 anos de idade, que possui limitação de locomoção em razão de fratura da perna.

A idosa reside com sua outra filha GLÁDIS, ora agravada, que é irmã dos autores/agravantes.

Narram os agravantes que sua mãe tem sofrido maus tratos pela irmã/guardiã e por seu marido IVO, que é pessoa de perfil violento. Alegam que estão sendo impedidos de ter acesso à sua mãe.

Dentre os pedidos de medida de proteção para de tratamento fisioterápico e acompanhamento psicológico dos guardiões e idosa, os agravantes também pediram fosse garantido seu direito de visita à mãe, em razão da extrema beligerância familiar.



RP

Nº 70046956207
2012/CÍVEL

O juízo já deferiu a liminar, no que diz com a as visitas, tendo a primeira visita ocorrido na presença do oficial de justiça e soldado da Brigada Militar.

Agora, os agravantes requereram mais uma visita na presença de oficial de justiça e força policial.

Em audiência de tentativa de conciliação (fl. 15), o juízo esclareceu que o direito de visitação já estava garantido pela decisão liminar.

Contudo, indeferiu o pedido de acompanhamento de oficial de justiça, pelos seguintes fundamentos:

“Indefiro o acompanhamento do Oficial de Justiça nas referidas visitas, considerando que desborda das atribuições deste Servidor, o acompanhamento de exercício de visitas, principalmente considerando o número de vezes que deveria acompanhar os familiares, bem assim, é Servidor desprovido de mecanismos de contenção, em caso de conflito entre as partes e, ainda, considerando a demanda de mandados que são atribuídos por natureza à sua função. Entende essa Magistrada, desaconselhável o acompanhamento pela Brigada Militar na visitação da idosa, já que os interesses desta é que devem ser relevantes, e, por certo que a presença de policiais no âmbito familiar envolvendo visita dos próprios filhos, trará, possivelmente, sequelas emocionais e morais à idosa, que conta com 84 anos.”

O presente agravo é interposto contra o indeferimento do acompanhamento de oficial de justiça e força policial.

Análise.



RP

Nº 70046956207
2012/CÍVEL

Adianto, “data venia”, que o acompanhamento de oficial de justiça e Brigada Militar na visitação dos filhos à sua mãe idosa Cecília é de rigor.

Está provado nos autos que não há condição de que a visitação seja realizada sem acompanhamento do Estado.

O “auto de resistência” lavrado pelo oficial de justiça, por ocasião da primeira visitação em agosto de 2011, foi esclarecedor acerca da agressividade do genro da idosa (Sr. IVO), que tentou agredir o policial e a agravante SÔNIA, mesmo após contido por algemas pelo policial. (fl. 31).

Sendo assim, há fundado risco de lesão à integridade física dos filhos, até mesmo porque também ficou consignado no auto do Sr. Oficial a ameaça de morte do genro/cunhado, em relação aos recorrentes.

Após este incidente, o oficial pode “*observar que a Sra. Cecília demonstrou satisfação ao rever seus entes*” (fl. 28 autos de origem).

Logo, o temor judicial de que a visitação, acompanhada pela polícia, poderia trazer “*possíveis sequelas emocionais e morais*” à idosa, não encontra amparo nos autos.

Ao contrário, aqui está muito claro que há um fundado risco de lesão à integridade física dos agravantes, caso visitem a mãe sem o acompanhamento oficial do Estado, bem como é benéfico à idosa a convivência com seus demais filhos, além da filha guardiã Gladis.

Não há se esquecer que também é obrigação do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à dignidade e à convivência familiar, que permitam ao idoso um envelhecimento saudável (artigo 3º e 9º do Estatuto do Idoso – Lei 10.741/03).



RP
Nº 70046956207
2012/CÍVEL

E demonstrado que o Sra. Cecília está sendo privada do direito de conviver com seus filhos, bem como o fundado temor de agressão à integridade física deles, por ocasião da visita, não pode se furtar o Estado de se fazer presente por ocasião da visitação.

Caso em que o provimento do recurso é de rigor.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir a visitação dos agravantes à sua mãe idosa, com acompanhamento de oficial de justiça e força policial, ainda neste mês de janeiro.

Intimem-se.

Oportunamente, arquive-se com baixa.

Porto Alegre, 04 de janeiro de 2012.

DES. RUI PORTANOVA,
Relator.
portanova@tj.rs.gov.br